

PARECER JURÍDICO

MATÉRIA : Projeto de Lei do Legislativo nº 049/2023.

AUTORIA : LEGISLTAVIO – WELINGTON FAUSTINO

OBJETO : “Fica instituído o Selo Empresa Amiga do Meio Ambiente, a ser concedido a pessoas jurídicas, tais como empresas, entidades, instituições e órgãos públicos que reconhecidamente realizem ações continuadas em prol da proteção e da defesa do Meio Ambiente.”

I. RELATÓRIO

O objetivo é deixar registrado para reconhecimento ficando instituído o Selo Empresa Amiga do Meio Ambiente, a ser concedido a pessoas jurídicas, tais como empresas, entidades, instituições e órgãos públicos que reconhecidamente realizem ações continuadas em prol da proteção e da defesa do Meio Ambiente

Outrossim, é importante destacar que este projeto de lei não implica em qualquer tipo de ônus para o município, sendo apenas uma forma de reconhecimento do esporte.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente é importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à

apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

III. DO MÉRITO

Da Competência e Iniciativa

Em razão de sua autonomia, a Câmara Municipal goza das prerrogativas próprias desse órgão, dentre os quais está inserida no artigo 30, I da lei maior.

A lei orgânica municipal dispõe que;

Art. 237. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

V – proteger o meio ambiente;

Art. 258. O Programa Integrado de Desenvolvimento Rural e Industrial, especificará os objetivos e as metas com desdobramento executivo em planos operativos, integrando recursos, meios e programas de vários organismos da iniciativa privada e dos poderes públicos, municipal, estadual e federal, contemplando principalmente:

IV – a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição;

Portanto não há vício de iniciativa que possa contaminar a proposição.

Da Legalidade da norma proposta

A relevância do meio ambiente ecologicamente equilibrado ganhou assento de destaque em nossa Carta Magna de 1988, quando assim estabeleceu o artigo 225, *in verbis*:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Não foi diferente com a nossa Constituição Municipal – LOMA que asseverou em seu artigo 7º que a preservação do meio ambiente é de competência comum, ou seja, de qualquer esfera administrativa:

Art. 7º É da competência administrativa comum do Município, do Estado e da União, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:
(...)
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
(...)

Além disso, o artigo 170 da CF/88, em seu inciso VI, destacou a defesa ao meio ambiente, através de políticas e adoções de medidas que podem ser repressiva, mas que também podem ser entendidas como de caráter preventivo, como o incentivo a tecnologias menos gravosas ambientalmente e o tratamento diferenciado em razão do impacto ambiental dos produtos e serviços e seus processos de elaboração e prestação.

Da técnica legislativa adequada

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, e decreto 9.191/2017 em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

Desta forma, no que tange a técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica pugna pela apreciação da comissão de redação para as adequações conforme orientação supra, antes da lei ser sancionada.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, essa Assessoria Jurídica **OPINA pela viabilidade do Projeto de Lei** do Legislativo em questão, uma vez que sua origem está acobertado pela legalidade da competência do autor do projeto, para assim resultar na legalidade e pela regular tramitação.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que **o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais e sob o aspecto jurídico, ressalvada a técnica legislativa mencionada alhures o projeto encontra-se APTO a ser encaminhado as comissões e em seguida levado em plenário.**

É o parecer.

Quirinópolis-GO, 05 de Dezembro de 2023.

DIMAS LEMES CARNEIRO JÚNIOR

Assessor Jurídico

OAB/GO 30.799